

PROJETO PROFERIDO EM

PLENÁRIO EM 08/05/2019, ÀS 16h35.

 1

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

---

---

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 55, DE 2019**

Altera a Lei Complementar 160 de 07 de agosto de 2017 permitindo que convênios específicos relacionados a esta Lei Complementar destinados a associações beneficentes e entidades religiosas de qualquer culto possam ser renovados pelo prazo de 15 anos.

**Autora:** Deputada CLARISSA GAROTINHO  
**Relator:** Deputado GILBERTO NASCIMENTO

**I - RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 55, de 2019, de autoria da Deputada Clarissa Garotinho, que altera a Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, para permitir a prorrogação, por até 15 anos, das isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais vinculados ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS destinados a igrejas, templos de qualquer culto, Santas Casas de Misericórdia e associações beneficentes.

A autora justifica a medida em função de convênios que favoreciam entidades beneficentes que, por falta de previsão legal específica, foram prorrogados por apenas um ano, e, por isso, foram encerrados em 31 de dezembro de 2018. Cita, como exemplo, isenção do Estado do Rio de Janeiro relativa ao ICMS incidente nas contas de energia e de gás de igrejas, templos de qualquer culto, Santas Casas de Misericórdia, Associações Brasileiras Beneficentes de Reabilitação – ABBRs, Associação Fluminense de Reabilitação – AFR, Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAEs e Associações



\* C D 1 9 9 9 9 4 5 7 0 5 0 6 \*

Pestalozzi, que reduzem os valores a pagar dessas entidades em 32%. Pondera que o fim do benefício prejudicará essas importantes instituições, que atendem diariamente milhares de pessoas por todo o Brasil, e que não possuem qualquer relação com a "guerra fiscal".

A proposição foi distribuída à Comissão de Finanças e Tributação, que decidiu pela não implicação orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar nº 55, de 2019, e no mérito, pela sua aprovação, na forma de substitutivo apresentado, que apenas aprimora a técnica legislativa e adota termos técnicos mais precisos, utilizados no texto constitucional.

O projeto de lei complementar vem agora à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC para pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Destaque-se que esta CCJC deve apenas se manifestar quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 55, de 2019, e do Substitutivo da CFT.

Quanto à constitucionalidade formal, não há máculas, já que a matéria está dentro da competência legislativa da União (art. 24, inciso I), sujeita-se à apreciação do Congresso Nacional, com sanção do Presidente da República (art. 48, inciso I), pode ser tratada em lei complementar, e a norma que sobre ela versar tem a iniciativa facultada tanto a membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, quanto ao Presidente da República (art. 61).

Quanto à constitucionalidade material, também não se vislumbram vícios, estando as disposições do projeto de lei complementar e do Substitutivo em análise de acordo com o disposto no capítulo do Sistema Tributário Nacional da Constituição Federal.



Quanto à juridicidade, entendemos que as proposições não conflitam com os princípios implícitos e explícitos da Constituição, e também estão de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro.

Já quanto à técnica legislativa, entendemos que as alterações efetuadas no Substitutivo da CFT sanaram as pequenas incorreções contidas na proposição original, tendo sido observados os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Desse modo, pelos motivos acima expostos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 55, de 2019, na forma do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação.

Sala das Sessões, em        de        de 2019.

  
Deputado GILBERTO NASCIMENTO

Relator

2019-

